

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 3.269, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2 000

Dispõe sobre o parcelamento das multas provenientes de infrações de trânsito, aplicadas pela municipalidade, e dá outras providências.

(Projeto de Lei nº 219/99, da Bancada do P.P.S.)

Vereador **FRANCISCO E. FELIPE CARNEIRO**, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, Presidente, nos termos do § 6º do Artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a parcelar em até 12 (doze) vezes os valores relativos às multas decorridas por infrações de trânsito, aplicadas pela municipalidade.

Art. 2º - O parcelamento de que trata o artigo anterior da presente lei, somente poderá ser realizado se for requerido pelo interessado em até no máximo 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, e desde que os valores sejam iguais ou superiores a 150 UFIR's.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia de sua publicação.

Art. 4º - Todas as despesas provenientes da aplicação da presente lei, onerarão as verbas próprias das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente Lei entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

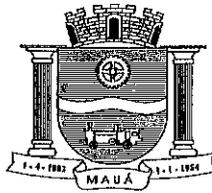
Câmara Municipal de Mauá, 28 de fevereiro de 2000, 45º da emancipação político-administrativa do Município.

Vereador FRANCISCO E. FELIPE CARNEIRO
Presidente

Registrada na Diretoria Geral, afixada no quadro de avisos da Câmara Municipal e publicada em jornal local.

Mauá, 29 / 02 / 2000.


José Francisco Jacinto
Diretor Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DESPACHO NORMATIVO Nº 45/00

Oswaldo Dias, Prefeito do Município de Mauá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 226.788-2/98, e

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre Trânsito e Transporte, nos termos do inciso XI, do art. 22, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), delegou aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa por infração de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, a teor do disposto no inciso VII, do art. 24;

CONSIDERANDO que o órgão executivo de trânsito do Município de Mauá é o Departamento de Transportes e Trânsito, subordinado à Secretaria de Serviços Urbanos, conforme Decreto nº 5.846, de 03 de julho de 1998;

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, "b" e "e" da Constituição Federal e art. 27, III e IV, da Lei Orgânica do Município de Mauá;

CONSIDERANDO que a matéria disciplinada pela Lei nº 3.269, de 28 de fevereiro de 2000, promulgada pela Câmara Municipal de Mauá, violou o princípio constitucional da separação e independência entre os Poderes, insculpido na Lei Fundamental em seu art. 2º, na Constituição do Estado de São Paulo em seu art. 5º, e que tal princípio é de observância compulsória pelos Municípios, a teor do disposto no art. 29 da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Bandeirante, com a usurpação da competência reservada ao Alcaide Municipal;

CONSIDERANDO que o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem, reiteradamente, proclamado a inconstitucionalidade de leis editadas com afronta ao princípio da separação e independência entre os Poderes, como se pode conferir pelos veneráveis Acórdãos prolatados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 11.697-0; nº 11.891-0; nº 11.882-0; nº 12.240-0; nº 12.580-0; nº 13.776-0; nº 15.922-0; nº 17.863-0; nº 30.723-0,

RESOLVE:

1. Considerar inconstitucional e ilegal a Lei Municipal nº 3.269, de 28 de fevereiro de 2000, promulgada pelo DD. Presidente da Câmara Municipal de Mauá.
2. Negar eficácia e execução à referida lei, vez que não se coaduna com o sistema constitucional e a Lei Orgânica do Município de Mauá.

Publique-se, registre-se.

Município de Mauá, 13 de junho de 2000.


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito